Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 867.298 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :DIOGENES VIERA DE MELO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E

Outro(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DE PERNAMBUCO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de

PERNAMBUCO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MILITARES ESTADUAIS. FIXAÇÃO DO SOLDO. VALOR BÁSICO DE REFERÊNCIA – VBR. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. TEMA 601. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

- 1. O Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de repercussão geral da questão tratada nos autos (ARE 694.450-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).
- 2. A discussão acerca do prazo prescricional pautado no Decreto nº 20.910/1932 se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

$\underline{\mathbf{A}}\,\underline{\mathbf{C}}\,\underline{\acute{\mathbf{O}}}\,\underline{\mathbf{R}}\,\underline{\mathbf{D}}\,\underline{\tilde{\mathbf{A}}}\,\underline{\mathbf{O}}$

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

ARE 867298 AGR / PE

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 867.298 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :DIOGENES VIERA DE MELO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE

PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

- 1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática que negou provimento ao agravo (art. 544, § 4º, II, a, do CPC), pelos seguintes fundamentos: (i) a preliminar de repercussão geral está mal fundamentada; e (ii) o caso atrai a incidência da Súmula 280/STF.
- 2. A parte agravante que o caso é de afronta direta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV; e 37, XV, da Constituição Federal. Reitera as alegações constantes da petição de recurso extraordinário.
 - 3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 867.298 PERNAMBUCO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. O agravo regimental é inadmissível, tendo em vista a inexistência de repercussão geral da presente controvérsia.
- 2. Tal como assentou a decisão agravada, a discussão se insere no âmbito infraconstitucional. Inclusive o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no ARE 694.450-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assentou a ausência de repercussão geral da matéria. O tema ficou assim ementado (Tema 601):

"ADMINISTRATIVO. MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DETERMINAÇÃO DO VALOR DO SOLDO. ESCALONAMENTO VERTICAL. BÁSICO VALOR REFERÊNCIA – VBR. LEIS ESTADUAIS 10.426/1990 E 11.216/1995 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 32/2001. NECESSIDADE DE **EXAME** DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL"

- 3. Inadmissível, ainda, a pretensão relativa à existência de prescrição, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que a discussão acerca do prazo prescricional pautado no Decreto nº 20.910/1932 se restringe ao âmbito infraconstitucional (ARE 798.346-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes).
- 4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental e, ante seu caráter manifestamente protelatório, aplico à parte agravante

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

ARE 867298 AGR / PE

multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. Fica a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, que será revertida em favor da parte agravada.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 867.298

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S): DIOGENES VIERA DE MELO FILHO E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma